



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10530.724612/2010-37</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.576 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Importação - II**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

VALOR ADUANEIRO. GASTOS DE CARGA E DESCARGA. RECINTO ALFANDEGADO. CABIMENTO.

Na composição do valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos exigidos na importação de mercadorias, devem ser incluídas as despesas relacionadas à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada ao porto alfandegado de descarga, conceito que abrange recintos alfandegados a ele conexos, onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro.

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

A impugnação deve vir acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações do impugnante contidas em seu arrazoado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**MATEUS SOARES DE OLIVEIRA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, , Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.2 e ss), lavrado pela Alfândega do Porto de Salvador, em relação a importações efetuadas no período de 2005 a 2008, que resultou na exigência de crédito tributário referente ao Imposto sobre produtos Industrializados – IPI (R\$ 148,37), Imposto de Importação – II (R\$ 362,73), Programa de Integração Social – Pis (R\$ 71.114,49) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (R\$ 327.096,16), acrescidos de multa proporcional (75%) e juros de mora, tendo sido o sujeito passivo cientificado pessoalmente em 30/09/2010 (fls.63).

A íntegra do Relatório de Auditoria Fiscal se encontra às folhas 65 a 74. O Fisco verificou que com relação às importações, que indicou em quadro do próprio relatório, englobando o período de 2005 a 2008, não foram incluídos na base de cálculo do Imposto de Importação (Valor Aduaneiro das mercadorias importadas) os valores correspondentes ao serviço de descarga e operação portuária de carga, o que influenciou na apuração a menor de tributos e contribuições incidentes na importação.

Em sede de julgamento de primeiro grau, o colegiado julgou improcedente a impugnação, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008. VALOR ADUANEIRO. GASTOS DE CARGA E DESCARGA. RECINTO ALFANDEGADO. CABIMENTO

Na composição do valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos exigidos na importação de mercadorias, devem ser incluídas as despesas relacionadas à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada ao porto alfandegado de descarga, conceito que abrange recintos alfandegados a ele conexos, onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro.

ALEGAÇÕES IMPROCEDENTE. SEM COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO

A impugnação deve vir acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações do impugnante contidas em seu arrazoado.

O recorrente apresentou recurso voluntário, sustentando, em síntese, que os incoterms utilizados foram DELIVERED AT PLACE E COST AND FREIGHT e, portanto, não haveria que se cogitar a inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro do produto.

Eis o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

**1 DO CONHECIMENTO.**

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

**2 DO MÉRITO.**

O objeto do recurso já foi julgado por este relator, inclusive, com o próprio recorrente, decisão formalizada através do Acórdão nº 3201-011.712, em sessão realizada aos 21 de março de 2024.

É fato incontroverso que, atualmente, o entendimento é mais do que pacífico acerca da impossibilidade da inclusão das despesas com capatazia ou THC, no valor aduaneiro do produto importado, para fins de incidência dos tributos e demais despesas.

No entanto, este entendimento decorre da vigência do Decreto nº 11.090 de 2022. Aos fatos geradores ocorridos antes, deve-se aplicar a legislação da época que incluía estas despesas. Não se trata de negar a retroatividade benigna, haja vista que não se esta a tratar de sanções/multas. Mas tributação.

Neste sentido, adoto as mesmas razões de decidir daquele acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 10/06/2011 VALOR ADUANEIRO. GASTOS COM DESCARGA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE Em que pese a vigência do Decreto nº 11.090/2022 determinando a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do valor aduaneiro, importante registrar que esta norma não é aplicável aos fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor.

Portanto, não há como prover o recurso do recorrente.

**3 DO DISPOSITIVO.**

Isto posto, conheço do recurso e nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**MATEUS SOARES DE OLIVEIRA**

ACÓRDÃO 3401-014.576 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10530.724612/2010-37

DOCUMENTO VALIDADO